

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000193294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0094549-92.2012.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDREIA CORREIA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA GUARULHOS TRANSPORTE S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de março de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0094549-92.2012.8.26.0224

Apelante: Andreia Correia Sousa

Apelado: Empresa Guarulhos Transporte S/A

COMARCA: Guarulhos

VOTO N.º 7.269

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO RÉU E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, decorrente de atropelamento com vítima fatal, cujo pedido de indenização em R\$ 262.484,00 foi julgado improcedente (fls. 117/120), condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com suspensão da exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

A ré apela (fls. 125/132), alegando que as testemunhas confirmam que o ônibus não havia reduzido sua velocidade, de aproximadamente 40 km/h, frente à possibilidade de perigo que representava o caminhão de onde surgiu a vítima. Aduz que a projeção do corpo da vítima a dois ou três metros de distância da colisão demonstra o excesso de velocidade. Observa que a vítima manifestou zelo ao querer retornar a casa. Pede que a sentença seja reformada pela Teoria do Risco, independente da culpa do condutor do ônibus, com a responsabilização da ré.



3

Nas contrarrazões (fls. 136/145), a ré alega que a sentença deve ser mantida, pois a vítima fatal não agiu com zelo na travessia da via. Aduz que não se aplica a Teoria do Risco, pois a causa de exposição da vítima era inteiramente dela, lembrando o art. 945 do CC. Nota que o pedido de indenização por lucros cessantes é inepto, pois nada se comprova sobre a atividade da falecida ou dependência da autora, maior de idade e capaz, em relação à sua progenitora. Complementa observando que os argumentos para a obtenção da indenização moral e os valores pedidos são ineptos ou gerariam enriquecimento ilícito. Pede que a sentença seja mantida, ou que na divergência, os valores alcançados sejam adequados ao caso.

Recurso de apelação é tempestivo e não foi preparado porque o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 29/30). Recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 133)

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Andreia Correia Sousa em face de Empresa Guarulhos Transportes S/A, decorrente de atropelamento de sua progenitora Sonia Maria Correia em 18/01/2012, com óbito em 23/01/2012 no Hospital Santa Marcelina, cujo pedido de indenização em R\$ 262.484,00 estava dividido em lucro cessante de R\$ 138.084,00 e dano moral de R\$ 124.400,00.

A autora alegou (fls. 02/15) que sua mãe atravessava a Estrada do Saboó quando foi atingida por um ônibus da companhia Empresa Guarulhos Transportes S/A, e que faleceu pelo traumatismo craniano encefálico decorrente do acidente. Afirmou que a Teoria da Culpa se afasta do caso e que a Teoria do Risco deve ser aplicada à atividade da empresa de transportes. Notou que a mãe exercia atividades informais. Apresentou as referências do Código Brasileiro de Telecomunicações e da Lei de Imprensa, respectivamente, Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 5.250/67, para fundamentar a quantia pedida no dano moral.

A empresa ré alegou que seu motorista estava em velocidade compatível com o ambiente e que a vítima fatal tentou atravessar a via, vinda de trás de



4

um caminhão, criando um elemento surpresa que não pôde ser evitado. Somaram-se a isso os descuidos de estar fora da faixa de pedestre, correndo sob um tempo chuvoso, de tal forma que se concluiu haver culpa exclusiva da vítima.

Segundo a testemunha que estava no bar Barrabar, José Severino de Lima (fl. 113), a vítima tentou atravessar a rua correndo porque chovia, desviando do caminhão estacionado à frente do bar. Relatou que havia bebido no dia, e que estava no bar já fazia 20 minutos. Não seria possível, segundo ele, o motorista do coletivo ver a vítima, que foi jogada 2 metros à frente.

Segundo a testemunha que se transportava no ônibus durante o acidente, Josué Narciso de Souza (fl. 114), o ônibus estava a aproximadamente 44 km/h e a vítima cruzou a frente, saindo do lado do caminhão parado, de tal modo que não havia como evitar a colisão. Complementa que a vítima foi jogada 3 metros à frente.

O motorista do ônibus, Ricardo Inácio de Lira, também deu seu depoimento (fl. 112), alegando não ter sido possível ver que alguém atravessaria a rua, vindo de trás de um caminhão, durante a garoa, e que trafegava a 40 km/h, jogando o corpo a 2 metros.

Nota-se, portanto, que as três narrativas estão coerentes, trazendo aos autos a dinâmica do acidente, o nexo causal dos fatos com as consequências para a vítima, e concluindo sua culpa exclusiva no acidente.

Nesse sentido, proveniente desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil Subjetiva. Ausência de Culpa do Réu e Culpa Exclusiva da Vítima. Teoria da Causalidade Adequada. Aplicação do Ditame do Art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Desprovido. (Apelação n.º 0001816-54.2013.8.26.010. Relator: Antônio Nascimento; Comarca: Caçapava; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2017).

Desse modo, tem-se neste caso, para tudo que foi examinado nos autos, que a vítima foi a exclusiva culpada pelo acidente, ao não proceder prudentemente a sua travessia, afastando a necessidade de indenização moral ou material. O dever de indenizar guarda relação indispensável com a culpa do agente, e



5

não com o risco inerente residual à atividade de condução de um veículo de transporte público.

Finalmente, os fatos analisados pelo juízo *a quo* foram completa e corretamente analisados, aplicando-se adequadamente a responsabilidade civil subjetiva e a Teoria da Causalidade Adequada, e afastando a sentença de qualquer possibilidade de reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator